



**MPV 1104
00110**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se, onde couber, no seguinte texto da Medida Provisória nº 1.104, de 2022:

Art. XX. O Art. 12, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A CPR e seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até trinta dias corridos da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.” (NR):

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio é uma das principais atividades e mola propulsora da economia brasileira.

Além da vastamente publicitada importância econômica, o agronegócio causa forte impacto social na geração de emprego e no abastecimento das casas brasileiras.

Anos após ano, referido setor é destaque no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afirmação esta explicada pelo resultado positivo das safras de diversos produtos agrícolas, sendo que muito da riqueza produzida no Brasil e quase a metade das exportações sai das mãos dos produtores rurais brasileiros.

Mas não é só! As atividades da agricultura e da pecuária não movimentam apenas a economia brasileira. O setor também tem importância social na geração de empregos, alimentação dos brasileiros e desenvolvimento de negócios.

Mesmo com a crise sanitária da COVID-19, o Agronegócio promoveu a abertura de postos de trabalho, conforme dados produzidos, por exemplo, pela CNA.



SF/22368.82361-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A agricultura familiar tem também outro papel importantíssimo, combinado com as práticas sustentáveis realizadas pelo setor, como ilustrativamente citamos a produção de biodiesel.

Assim é que, temos de ser a CPR o título amplamente utilizado no agronegócio que tem servido, desde sua criação, em 1994, como instrumento a alavancar a obtenção de crédito privado garantindo assim o desenvolvimento e pujante crescimento da agricultura no país.

Recentemente, através da 'Lei do Agro', foi estabelecida a obrigatoriedade de registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo BACEN para o exercício registrador, como condicionante de sua validade e eficácia, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de sua emissão ou aditamento (Art. 12 da Lei nº 8929/94), sendo sua regulamentação de responsabilidade do Poder Executivo.

Ocorre que, o crescente volume de negócios e a lenta inclusão tecnológica dos produtores rurais mostrou que o prazo de 10 (dez) dias úteis é de difícil cumprimento, sendo necessário estabelecimento de prazo maior para o atendimento da regra de registro disciplinada no mencionado Art. 12.

Assim, a proposição legislativa que se coloca é a de se promover a alteração no prazo de 10 (dez) dias, dilatando-o para um de 30 (dias) corridos; o que aperfeiçoará a MP nº 1.104, de 2022 e dará mais segurança jurídica aos partícipes dos negócios comerciais realizados no Agronegócio.

Diante do acima demonstrado, reclamo apoio e aprovação desta Emenda pelos nobres pares!

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/22368.82361-79